



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19404.000200/2010-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.730 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de junho de 2020  
**Recorrente** CELIO ROBERTO COUTINHO PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2008

**IRPF. VALORES DEDUTÍVEIS DA BASE DE CÁLCULO. PROVA.**

Apresentadas em Recurso Voluntário provas que suprem os motivos indicados pela decisão de primeira instância para manutenção da glosa dos valores deduzidos da base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual, devem aquelas deduções serem acatadas para fins de apuração do imposto devido.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTES. PROVA**

A dedução de despesas com instrução está limitada àquelas relativas a despesas do próprio declarante ou de seus dependentes. A não indicação do filho ou filha como dependente do declarante em sua Declaração de Ajuste Anual impede a dedução da respectiva despesas com instrução da base de cálculo do imposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedutibilidade da despesa médica no valor de R\$ 5.350,00.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 12-62.761, da 19ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

**DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

A Lei 9.250/99 previu a possibilidade de dedução da base de cálculo, para fins de Imposto de Renda, das despesas com instrução somente do contribuinte e de seus dependentes.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.**

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos especificados e comprovados, mediante apresentação de documentação hábil, que identifique o nome do paciente beneficiário dos serviços prestados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme bem resumido no Relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/10) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 4.961,32, conforme fl. 07; 2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 9.597,00, conforme fl. 08; 3. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 7.730,00, conforme fl. 09.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, às fls. 02/04, alegando:

1 - Nos 04 (quatro) recibos de pagamentos de honorários pagos a odontólogos constam claramente o recebimento dos referidos pagamentos e seus valores, bem como a identificação do contribuinte.

2 - No que diz respeito à Prestação Alimentícia mantida pelo contribuinte, em favor da Sra Maria Jose Correia Costa(CPF33253749487) e sua filha menor Bharbara Correia Costa Coutinho Pereira (CPF 06596218430) informamos que a lavratura da sentença ocorreu na data de 12 de dezembro de 2001 e, ao considerar-se, o lapso de tempo ate a data em questão a prestação foi reajustada em comum acordo entre as partes, para os valores declarados e, acreditamos também declarados pelos beneficiários Receita Federal.

3 - Foram glosadas despesas de instrução efetuadas com a menor Bharbara Correia Costa Coutinho Pereira, filha legítima do contribuinte.

Regularmente intimado do Acórdão acima em 10/09/2014 (Aviso de Recebimento às fls. 49), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/10/2014 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls. 52) onde alega:

### 1. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Foram apresentados como Despesas Médicas durante o Ano-Base valores, perfazendo um total de R\$ 21.780,37.

Desde valores foram glosados pelo Fisco o montante de R\$ 6.550,00, assim repartidos:

- R\$ 5.350,00 – recibo de tratamento odontológico efetuado pela Dra. Monique Carvalho Pereira, sob alegação de não constar, explicitamente, o nome do paciente submetido ao tratamento.

Acreditávamos que o referido recibo estivesse satisfatório por considerar implícito, na nomeação do pagador, a sua condição de beneficiário. Conseguimos contatar a profissional que se prontificou a reemitir o referido recibo de acordo com as exigências fiscais, o qual anexamos para revisão.

### 2. ABATIMENTO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

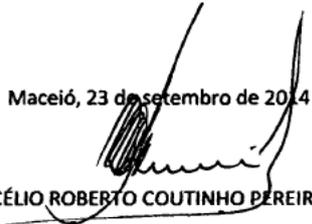
Foi também glosada a despesa com instrução realizada com a alimentada Bharbara Correia Costa Coutinho Pereira.

Deve ser observado que o montante abatido como dedução de instrução (R\$ 4.961,32) refere-se também à dependente Beatrice Correia Costa Coutinho Pereira e foi submetido ao mesmo processo de não reconhecimento, pelo que solicitamos revisar os cálculos correspondentes.

### CONCLUSÃO

Lamentavelmente, e certamente com prejuízos somente para a minha parte, vim a tomar conhecimento do andamento deste Processo somente com o recebimento desta Intimação. Em função de tal ocorrência não mais disponho de alguns documentos que poderiam melhor embasar outras argumentações, mas guardo a esperança de que prevaleçam o bom senso e a justiça, revertendo esta situação que, para mim é incontornável, por não possuir recursos para atender a esta sentença.

Maceió, 23 de setembro de 2014

  
CÉLIO ROBERTO COUTINHO PEREIRA

CPF 048.594.136-87

- Anexo: Recibo de Odontóloga no valor de R\$ 5.350,00

Por fim, em 17/10/2019 (fls. 63), o contribuinte peticiona pela celeridade na solução da presente demanda tendo em vista a previsão do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de iniciar a apreciação do Recurso Voluntário, deve ser destacado que ele é parcial, na medida em que não se contrapõe a todas as matérias mantidas pelo julgamento recorrido, senão vejamos. Diz o voto vencedor relativamente às matérias mantidas pelo julgamento de primeira instância:

Do exposto, acrescenta-se às glosas mantida no voto vencido, de R\$ 15.158,32, o montante de R\$ 5.950,00 (=R\$ 5.350,00+R\$ 600,00), referente aos recibos médicos sem a identificação do paciente beneficiário, perfazendo o valor a ser glosado a título de deduções indevidas de despesas médicas (R\$ 6.550,00), pensão alimentícia (R\$ 9.597,00) e despesas com instrução (R\$ 4.961,32), no valor total de R\$ 21.108,32, implicando apuração de imposto suplementar conforme demonstrativo abaixo:

Do confronto destes valores com o Recurso Voluntário apresentado extrai-se que a matéria do presente Recurso se resume às glosas de despesas médicas no valor de R\$ 5.350,00, e despesas com instrução de sua filha Bharbara Correia Costa Coutinho Pereira.

Delimitado, portanto, o objeto do presente Recurso, destaco, por oportuno, que em sede de julgamento administrativo não cabe a este relator extrair dos documentos apresentados nada além do que já não tenha sido apontado pela Fiscalização, como eventual falha que enseja sua não aceitação como prova dos valores declarados e glosados.

Isso porque não estamos mais em procedimento de fiscalização, mas sim no curso do Processo Administrativo Fiscal, onde não cabe mais o lançamento tributário ou sua inovação, acrescentando elementos ao lançamento inicial, mas apenas analisar o que foi indicado pela Fiscalização nas oportunidades em que teve para se manifestar e para constituir o crédito tributário em confronto com a defesa e os documentos apresentados pelo sujeito passivo para sua confrontação.

Feito este registro, vejamos os motivos da manutenção da glosa conforme o Acórdão recorrido, iniciando pela despesa médica, conforme o Voto Vencedor:

Concordo com o relator, à exceção das glosas das despesas médicas relativas aos prestadores Samya Maria Ferreira Paz Estevam, no valor de R\$ 600,00; e Monique Carvalho Pereira, no valor de R\$ 5.350,00, cujos recibos apresentados, às fls. 15/16 e 19, não identificam o nome do paciente beneficiário dos serviços prestados, requisito imprescindível para que se possa aferir a dedutibilidade da despesa, *ex vi* do inciso II do § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999. Com efeito, referidos documentos comprovam, apenas, o fato do pagamento.

Assim manifestou-se o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em recentes julgados, conforme ementas a seguir transcritas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2007 DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.

REQUISITOS. Para serem considerados hábeis e permitirem a dedução de despesas médicas na declaração de IRPF, é necessário que os recibos apresentados contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu, bem como o responsável pelo pagamento e o beneficiário dos serviços prestados.”

Acórdão 2801002.787, 20 de novembro de 2012, Segunda Seção de Julgamento “DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. As deduções de valores pagos a título de despesas médicas da base de cálculo do IRPF ficam sujeitas à comprovação dos seus efetivos pagamentos e da identificação dos beneficiários dos tratamentos. Quando a divergência ou equívoco fica documentalmente esclarecido, sem restar dúvidas que os mesmos foram prestados ao titular, há de ser restabelecida a exclusão da base de cálculo do

imposto”. Ac 2102002.103, 19 de junho de 2012, 1ª Câmara da Segunda Turma Ordinária.

“IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.” Acórdão 2802001.818, de 15 de agosto de 2012, 2ª Turma Especial

Como bem se pode observar, o fundamento da manutenção da glosa foi que os documentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação para comprovar as despesas glosadas na Notificação de Lançamento não indicariam o beneficiário dos serviços prestados.

Vimos acima no Relatório que, ao recorrer contra a manutenção da glosa sobre o valor de R\$ 5.350,00, o Recurso Voluntário indica que anexou novo recibo emitido pelo prestador dos serviços( fls. 54), de onde se pode extrair que o beneficiário dos serviços foi o próprio declarante.

Provada a dedutibilidade da despesa, então, deve a glosa ser afastada, restabelecendo-se a dedutibilidade daqueles R\$ 5.350,00 a título de despesa médica.

Já no que diz respeito à dedução de valores a título de instrução, diz o Acórdão recorrido:

A Lei 9.250/99 previu a possibilidade de dedução da base de cálculo, para fins de Imposto de Renda, das despesas com instrução **do contribuinte e de seus dependentes**, conforme abaixo:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:*

*I de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:*

*(...)*

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de (...)*

Todavia, a referida Lei previu, no § 3º do citado artigo, que somente as despesas médicas e de instrução, **quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial**, podem ser utilizadas como dedução para fins de Imposto de Renda:

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

Desta forma, considerando que o contribuinte não declarou a sua filha, BHARBARA CORREIA COSTA COUTINHO PEREIRA, como sua dependente, conforme fl. 25, bem como não foi juntada qualquer Decisão Judicial que determinasse o pagamento

pelo contribuinte de despesas escolares pelo mesmo, há que se manter o lançamento também, nesta parte.

Não há reparos a se fazer na decisão recorrida.

A legislação é clara quanto aos requisitos para que se possa acolher a dedutibilidade da despesas e, um deles, é de que a despesa com instrução se refira a despesas do próprio declarante ou de um de seus dependentes.

Note-se que o conceito de dependente não coincide com filiação, ou seja, nem sempre um filho ou filha será dependente do pai para fins da apuração do imposto de renda, há numerosas hipóteses em que o vínculo de paternidade não implica a dependência para fins do Imposto de Renda.

Além disso, a mencionada filha à se referiria a despesas sequer é indicada pelo contribuinte como sua dependente para fins do Imposto de renda em sua Declaração de Ajuste Anual - DAA, como se pode ver às fls. 25.

À vista do exposto, deve ser mantida a glosa sobre este valor.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento parcial apenas para restabelecer a dedutibilidade da despesa médica no valor de R\$ 5.350,00.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha